



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028012-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante SANDRA REGINA PADILHA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE VINHEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.177

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028012-19.2025.8.26.0000 – VINHEDO

AGRAVANTE: SANDRA REGINA PADILHA

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE VINHEDO

Juíza de 1ª Instância: Érica Midori Sanada

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENCIAMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em que requerido o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento da autora, ora agravante, pessoa com câncer de mama.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse recursal no agravo de instrumento após a prolação de sentença nos autos de origem.

III. Razões de Decidir

3. O agravo de instrumento perde objeto quando o processo de origem é sentenciado, tornando qualquer decisão no recurso sem utilidade prática.

4. A ausência de interesse recursal ocorre porque a decisão final de mérito no recurso não pode mais influenciar o resultado do processo principal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julga-se prejudicado o agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A prolação da sentença nos autos de origem prejudica o agravo de instrumento, provocando a perda superveniente do interesse recursal.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 493.

Jurisprudência Citada:

STJ, RMS nº 19.055, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 09/05/06, DJU 18/05/06.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010387-69.2025.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, j. 20/03/2025, Des. Rel. Ricardo Anafe.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2021682-06.2025.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025, Des. Rel. Francisco Shintate.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2029138-07.2025.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2025, Des. Rel. Ana Liarte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido liminar em que requerido o fornecimento do medicamento Abemaciclibe 150 mg, necessário ao tratamento da autora, ora agravante, pessoa com câncer de mama.

Narra a requerente que está em tratamento desde 2018 e que desde então já passou por mastectomia, quimioterapia e radioterapia, com prescrição recente quanto à urgência de utilização do medicamento acima mencionado. Ressalta que sofre com dores insuportáveis e com a produção de líquidos – o que exige seu deslocamento semanal para drenagem em Campinas. Destaca que, dado o altíssimo valor do medicamento (entre R\$ 18.900,00 e R\$ 26.426,00 por caixa de 60 comprimidos), ingressou com a ação principal em que demonstrou o pleno atendimento dos requisitos do Tema nº 106 do C. STJ (isto é, imprescindibilidade do tratamento, incapacidade financeira e registro do fármaco na ANVISA). Formulou pedido de antecipação de tutela, sobreveio, no entanto, a decisão recorrida, que, fundada na ausência de atendimento dos novos requisitos estabelecidos pelo Tema nº 6 do C. STF (em especial os itens “b”, “c” e “e”, mesmo após juntada de nova documentação), indeferiu o pedido de liminar. Visa ao provimento do recurso sob argumento de que a demora no recebimento do remédio tem agravado seu quadro de saúde e a levou a internação em 05/02/2025. Para tanto, argumenta que a documentação juntada comprova o atendimento de todos os requisitos estabelecidos pelo Tema nº 106 do C. STJ e destaca que sua doença é grave e representa risco de morte. Requer o julgamento de mérito conforme o estado do processo, já que a causa já está madura e o Juízo de origem vem buscando encurtar sua vida. Salienta, por fim, que a atuação estatal é devida nos termos dos artigos 5º e 1º, III, da Constituição Federal. Requereu a antecipação da tutela recursal para que o medicamento seja fornecido nos termos da prescrição médica.

Indeferida a liminar recursal (f. 873/877), a contraminuta foi apresentada a f. 884/899.

A f. 903/905, o agravado comunicou o sentenciamento do feito em 16/04/2025.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil de 2015 que:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Observa-se que tal regramento se aplica tanto aos juízes de primeiro grau quanto ao Tribunal.

No caso vertente, em consulta ao andamento do feito no *site* deste E. Tribunal de Justiça, verifico que o processo principal foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, em razão do falecimento da autora – o que esvazia o objeto do presente recurso, pois a decisão final da ação substitui a decisão agravada.

Verificada, portanto, a existência de nova decisão judicial sobre o tema ora em análise, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal.

Nesse sentido o v. julgado do Colendo STJ que deixou assentado o entendimento de que *“a perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI), ficando prejudicado o recurso”* (STJ – 1ª Turma, RMS nº 19.055, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 09/05/06, DJU 18/05/06).

E, ainda, os julgados desta Colenda Câmara de Direito Público:

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Decisum em ação mandamental, que indeferiu a liminar – Sentença proferida – Recurso prejudicado pela perda de objeto. Não se conhece do recurso, pois prejudicado.

(Agravo de Instrumento nº 2028012-19.2025.8.26.0000 - Voto nº 26177)

2010387-69.2025.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, j. 20/03/2025, Des. Rel. Ricardo Anafe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez – Decisão que indeferiu a tutela provisória pretendida para determinar o afastamento funcional e a concessão da gratuidade de justiça – Autor que não comunicou a interposição do recurso ao juízo de primeiro grau e teve a distribuição cancelada – Superveniência de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito – Perda do objeto recursal – Recurso prejudicado.

(Agravado de Instrumento nº 2021682-06.2025.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025, Des. Rel. Francisco Shintate)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE AULAS. PREJUDICADO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar para impedir a atribuição de aulas a professores temporários antes dos efetivos, conforme Decreto nº 3.619/2025. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse recursal no Agravo de Instrumento após a prolação de sentença nos autos de origem. III. Razões de Decidir 3. O Agravo de Instrumento perde objeto quando o processo de origem é sentenciado, tornando qualquer decisão no recurso sem utilidade prática. 4. A ausência de interesse recursal ocorre porque a decisão final de mérito no recurso não pode mais influenciar o resultado do processo principal. IV. Dispositivo e Tese

5. Julga-se prejudicado o Agravo de Instrumento. Tese de julgamento: A prolação da sentença nos autos de origem prejudica o Agravo de Instrumento, provocando a perda superveniente do interesse recursal.

(Agravo de Instrumento nº 2029138-07.2025.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2025, Des. Rel. Ana Liarte)

O caso é, assim, de julgar prejudicado o recurso interposto por **Sandra Regina Padilha** nos autos da ação ordinária por ela ajuizada em face do **Estado de São Paulo** e do **Município de Vinhedo** (proc. nº 1000319-40.2025.8.26.0659 – 2ª Vara da Comarca da Vinhedo, SP).

Resultado do julgamento: julgaram prejudicado o recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator